



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720927/2015-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.920 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente FÁBIO GUIMARÃES ANISIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea. (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inc. II, § 2º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 15.753,67.

(assinado digitalmente)
Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)
Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 42/47), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2013, ano calendário de 2012, em que, por falta de comprovação, foram glosados valores que somam R\$ 36.252,95, indevidamente deduzidos a título de despesas médicas. As deduções glosadas estão assim identificadas na Notificação de Lançamento:

- Petróleo Brasileiro S/A - valor R\$ 1.355,54;
- Petróleo Brasileiro S/A - valor R\$ 2.583,64;
- Sociedade Benef Israelita Bras - valor glosado R\$ 13.747,09 (valor declarado R\$ 25.000,00 - valor reembolsado R\$ 11.252,91);
- Sociedade Benef Israelita Bras - valor R\$ 2.600,00;
- Clínica Paulista de Endocrinologia - valor glosado R\$ 8.321,00 (valor declarado R\$ 10.000,00 - valor reembolsado R\$ 1.679,00);
- Vicari Barros Serviços Médicos - valor glosado R\$ 2.496,30 (valor declarado R\$ 3.000,00 - valor reembolsado R\$ 503,70);
- Vicari Barros Serviços Médicos - valor glosado R\$ 1.664,22 (valor declarado R\$ 2.000,00 - valor reembolsado R\$ 335,78);
- GADP Serviços Médicos S/S Ltda - valor glosado R\$ 1.863,04 (valor declarado R\$ 3.000,00 - valor reembolsado R\$ 1.136,96);
- Gina Trozzi Malvar de Azevedo - valor glosado R\$ 1.622,12 (valor declarado R\$ 1.800,00 - valor reembolsado R\$ 177,88).

Foi apresentada impugnação tempestiva e juntados documentos às fls. 07/20.

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), julgou procedente em parte a impugnação, conforme acórdão de fls. 56/61, acolhendo os comprovantes apresentados às fls. 08 (Petróleo Brasileiro no valor de R\$ 1.355,54); fls. 15 (Clínica Paulista de Endocrinologia e Urologia Ltda no valor de R\$ 8.321,00); fls. 16 e 17 (Vicari Barros Serviços Médicos, nos valores de R\$ 2.496,70 e R\$ 1.664,22) e fls. 18 (GADP - Serviços Médicos no valor de R\$ 1.863,04). Mantidas as demais glosas, relativas a:

1) Petróleo Brasileiro S/A no valor de R\$ 2.583,64, por falta de comprovação da despesa;

2) Sociedade Beneficente Israelita BR-Hospital Albert Einstein, nos valores de R\$ 13.747,09 e R\$ 2.600,00, pelo fato das notas fiscais eletrônicas não estarem acompanhadas da fatura hospitalar que evidencie que os gastos incorridos se enquadram no conceito de despesas médicas;

3) Gina Trozzi Malvar de Azevedo, no valor de R\$ 1.622,12, pois refere-se a despesa com instrumentação não contemplada na alínea "a", do inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.250/1995.

Cientificado dessa decisão por via postal em 14/05/2015 (A.R. de fls. 64), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 25/05/2015 (fls. 66/68), insurgindo-se contra a não aceitação das despesas médicas:

a) pagas ao hospital Albert Einstein pois foram incorridas em função de cirurgia, comprovada pela nota fiscal nº 02823256; cópia de declaração do hospital, datada de 03/08/2012, de que Fábio Guimarães Anisio foi submetido a cirurgia no dia 28/07/2012, cujo custo foi de 25.000,00; cópia do sumário da alta hospitalar; do Relatório médico informando a realização da cirurgia; cópia do orçamento hospitalar e de declaração do médico de que a Sra. Regina Lucia Trancoso de Souza Anisio o acompanhou no hospital;

b) com relação à despesa de R\$ 2.600,00, paga ao mesmo hospital, afirma apresentar documento comprovando que se refere a anatomia patológica decorrente da biópsia a que foi submetido anteriormente à cirurgia, devendo ser aceita tal despesa;

c) com relação à despesa de R\$ 2.583,64, paga à Petróleo Brasileiro S/A, afirma não ter encontrado documento neste valor, mas sim no valor de R\$ 1.906,58, que ora junta ao processo. Requer então a consideração da despesa no valor de R\$ 1.906,58.

Concordou com a glosa da despesa paga à Gina Trozzi Malvar de Azevedo e juntou documentos às fls. 70/100.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

A lide se restringe à não aceitação das despesas pagas ao hospital Albert Einstein, nos valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 2.600,70 e à Petróleo Brasileiro, no valor de R\$ 1.906,58, para os quais o recorrente apresenta documentos até então não trazidos aos autos, no intuito de comprovar as despesas médicas deduzidas e afastar as glosas imputadas.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da

instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que comprovam os argumentos expostos pela Contribuinte e servem para rebater a decisão de primeira instância.

O documento às fls. 70, da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, contém a dedução de despesas médicas de R\$ 1.906,58, portanto comprovada a despesa.

O documento de fls. 78, do Hospital Israelita Albert Einstein, apresenta o prontuário do paciente Fabio Anisio, submetido a Prostatectomia Robótica em 28/07/2012, com a discriminação dos custos da internação que totalizaram R\$ 25.000,00 e concedido desconto comercial de R\$ 2.500,00, tendo pago pelo procedimento a quantia de R\$ 22.500,00, o que se confirma pela NF nº 028232546, de fls. 75. Portanto, comprovada a despesa de R\$ 22.500,00, deverá ser afastada a glosa no valor de R\$ 11.247,09 (valor da despesa R\$ 22.500,00 - valor reembolsado R\$ 11.252,91). Considerando que o valor glosado foi de R\$ 13.747,09, mantém-se a glosa de R\$ 2.500,00.

O documento de fls. 95, do Hospital Albert Einstein/Serviço de Apoio Diagnóstico, traz informação de que o valor de R\$ 2.600,70 se refere a despesa de Anatomia Patológica decorrente de procedimento realizado em 10/07/2012, o que se confirma pela NF nº 02754345, de fls. 74. Portanto, comprovada a despesa. Como a glosa desta despesa foi de R\$ 2.600,00, será este o valor a ser restabelecido como dedução.

Assim, tenho como sanadas as faltas apontadas pela Autoridade julgadora, devendo ser aceitos os recibos comprobatórios das despesas nos limites de seus valores.

Deste modo, com base nas provas apresentadas, há que se restabelecer a dedução a título de despesas médicas, no valor de R\$ 15.753,67, mantendo a glosa de R\$ 2.500,00.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar parcial provimento** ao recurso voluntário para afastar a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 15.753,67.

(assinado digitalmente)

Cecília Dutra Pillar - Relatora